



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.323-A, de 1970

Dispõe sobre o "Estatuto do Índio"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.323-DE 1970, A QUE SE REFERE O PARECER)

(DO PODER EXECUTIVO)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Princípios e Definições

Art. 1º Esta lei regula os direitos e deveres dos índios e das populações indígenas, com o propósito de sua integração na comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas brasileiras se estende a proteção das leis e convenções em vigor no país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, respeitados, no entanto, nas condições aqui prescritas, os usos costumes e tradições indígenas.

Art. 2º Compete à União para atender as populações indígenas e preservar os seus direitos:

I — prestar-lhes assistência, enquanto não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

II — atender-lhes os benefícios da legislação brasileira, nos casos em que for aplicável;

III — respeitar as peculiaridades inerentes a sua condição, proporcionar-lhes os meios necessários ao seu desenvolvimento sócio-econômico;

IV — assegurar-lhes, na medida do possível, a livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir sua permanência voluntária no respectivo "habitar", fornecendo-lhes os recursos necessários ao seu desenvolvimento nesse meio;

VI — respeitar-lhes, no processo de integração à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, com o seu assentimento e colaboração, os programas que visem a beneficiá-los;

VIII — utilizar seu espírito de iniciativa e qualidades pessoais, bem como sua cooperação, para melhoria de suas condições de vida;

IX — assegurar-lhes o uso e gozo dos bens que lhes são atribuídos pela Constituição;

X — regular o exercício de seus direitos civis e políticos;

XI — assegurar a posse das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderão prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência referida neste artigo.

Art. 3º Para fins desta lei, entende-se como:

I — índio o indivíduo que, por opção de população indígena, tenha sido registrado em seu nome e sob o nome de sua família indígena, em um dos livros de registro de usos, costumes e instituições indígenas.

ANTHROPOS DO BRASIL
Telefone: (0612) - 72-0402
70.000 — Brasília — DF

281 e 188
1455
CEDI

II — tribos ou grupos de índios ou silvícolas, de cultura igual ou semelhante vivendo em comunidades, sob uma chefança, dentro de uma área ou território mais ou menos determinado, com usos, costumes e tradições próprias;

III — grupos ou comunidades indígenas as coletividades de índios ou silvícolas, que vivem em estado semitribal, reunidos por iniciativa própria ou de órgão competente da União.

Art. 4º Os índios ou silvícolas podem ser considerados:

I — em estado tribal — quando vivem em comunidade, num território determinado, com seus usos, costumes, tradições e instituições, mantendo ou não contato com elementos de grupos nacionais civilizados.

II — em estado semitribal — quando, conservando a maioria de suas condições de vida natural, aceitam certas práticas e modos de existência estranhos à sua comunidade, resultantes do convívio com elementos ou organizações representativas da comunidade nacional;

III — em processo de integração — quando iniciam a participação gradual na vida da comunidade nacional, aceitando algumas de suas instituições e métodos de atividades;

IV — assimilados ou adaptados — quando, embora cultivando suas tradições, adquirem a plenitude dos direitos civis, integrando-se no sistema de vida da comunidade nacional.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Da legislação aplicável

Art. 5º Os índios nascidos em território nacional são brasileiros e gozam da proteção da lei brasileira.

Parágrafo único. O exercício e gozo dos direitos civis e políticos estão condicionados a assimilação pelo índio do sistema de vida da comunidade brasileira, na forma desta lei e da legislação pertinente.

Art. 6º Os usos, costumes e tradições religiosas dos índios não assimilados são respeitadas, salvo se preferirem a aplicação das normas da legislação ordinária.

Parágrafo único. Nas relações com pessoas estranhas às comunidades indígenas, é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios não assimilados ou parcialmente assimilados às condições de vida e as leis que regem a comunidade nacional ficam sob tutela, enquanto perdurarem as dificuldades de assimilação.

§ 1º A tutela será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios, podendo ser delegada a outras pessoas ou órgãos, com autorização judicial, ouvido o representante do Ministério Público.

§ 2º Aplicam-se aos tutores designados pelo órgão federal de assistência aos índios as disposições da lei civil relativas à tutela.

Art. 8º O exercício da tutela do índio assimilado ou em processo de assimilação independe da especialização de bens imóveis para hipoteca legal, bem como de caução real ou fidejussória.

Art. 9º Os interesses das tribos ou comunidade indígenas serão protegidos pelo órgão federal competente.

Art. 10. São válidos os atos praticados entre si pelos índios não assimilados, em conformidade com seus usos e costumes.

Art. 11. São nulos os atos praticados, na forma da legislação ordinária, pelos índios não assimilados, sem assistência do tutor, salvo se resultarem em seu benefício.

Parágrafo único. A negativa de consentimento do tutor poderão ser suprida pelo juiz nos termos da legislação pertinente, ouvido o representante do Ministério Público local.

Art. 12. A cessação da tutela do índio poderá ocorrer desde que, atingida a idade de vinte e um anos, preencha os seguintes requisitos:

I — alfabetização em língua portuguesa;

II — identificação com o sistema de vida da comunidade nacional;

III — condições mínimas para o exercício de atividade útil; e

IV — exercício de atividade lucrativa.

Parágrafo único. O descendente menor de 21 anos poderá ser considerado assimilado no ato de dispensa da tutela do ascendente se, de acordo com sua idade, demonstra a identificação com o sistema de vida da comunidade nacional.

Art. 13. A cessação da tutela será ordenada pelo juiz competente, após sumária instrução, ouvidos o tutor, o representante do Ministério Público local e o órgão federal encarregado da assistência aos índios se não exercer a tutela.

Art. 14. Cessada a tutela, nenhuma restrição sofrerá o índio no exercício e gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 15. O índio não estará obrigado ao serviço militar, salvo se ao atingir a idade própria já estiver assimilado ou adaptado.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 16. Os nascimentos, casamentos e óbitos dos índios não assimilados serão registrados na forma da legislação ordinária excluindo-se o casamento de rito indígena.

Art. 17. Nas especificações de registros dos índios serão atendidas as peculiaridades de sua condição quanto ao nome, prenome e filiação.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho

Art. 18. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os que se regem por leis trabalhistas, nem quanto ao direito de acesso ao trabalho, nem quanto às condições gerais, à remuneração e ao direito à assistência previdenciária na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Será tolerada a adaptação das condições de trabalho aos usos e costumes das respectivas comunidades.

Art. 19. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho para exercício de atividade econômica será celebrado, nas áreas ocupadas pelos silvícolas em regime tribal, com pessoas estranhas à comunidade indígena.

Art. 20. Os contratos de trabalho realizados nas áreas de reservas, parques ou colônias agrícolas deverão ser aprovados pelo órgão federal compe-

rente de proteção ao índio, obedecendo às normas da legislação vigente.

Art. 21. Aplicam-se as normas de direito comum a todas as relações entre os índios não assimilados e pessoas estranhas à comunidade indígena, observado o que dispõe a presente lei.

TÍTULO III

Das Terras e Áreas Ocupadas

CAPÍTULO I

Das terras ocupadas

Art. 22. Pertencem à União as terras ocupadas pelos silvícolas, na forma da Constituição da República.

Art. 23. A União promoverá a demarcação das terras de seu domínio, ocupadas pelos silvícolas.

Art. 24. Os silvícolas têm a posse das terras por eles ocupadas, de acordo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência, levando-se em consideração a importância da caça, da pesca e do trabalho agrícola na sua vida.

Parágrafo único. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios não inclui as riquezas naturais do subsolo e as utilidades neste existentes.

Art. 25. Considera-se "posse do silvícola", a ocupação efetiva e o exercício de direitos a ela inerentes que, de acordo com os usos, costumes e tradições indígenas, bastem a identificar o silvícola com a terra, nos termos da Constituição.

Art. 26. Considera-se "habitar" a morada do silvícola de acordo com os costumes, usos e tradições de cada tribo indígena.

Art. 27. Os índios adquirem o domínio das terras por qualquer das formas de aquisição da propriedade, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios poderão conceder ou doar terra aos silvícolas para serem por eles habitadas e exploradas com vistas à subsistência própria ou de sua comunidade.

Art. 28. As áreas ocupadas pelos silvícolas e tribos indígenas serão demarcadas pelos métodos próprios de agrimensura e registradas também em

livro próprio pelo órgão federal de assistência aos índios.

Art. 29. Os direitos decorrentes da posse das terras ocupadas pelos índios compreendem os acessórios nelas existentes, incluindo os mananciais necessários ao consumo e irrigação.

Art. 30. O órgão federal de assistência ao índio garantirá o livre exercício da caça e pesca pelas populações indígenas nas áreas por estas ocupadas.

Parágrafo único. É vedada a qualquer pessoa estranha às tribos ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca nas áreas referidas neste artigo.

Art. 31. As terras incluídas nas áreas ocupadas pelas populações indígenas não poderão ser, em caso algum, arrendadas a pessoas estranhas às tribos ou comunidades indígenas.

Art. 32. Cabe à União a defesa judicial dos direitos das populações indígenas não assimiladas.

§ 1º Com a assistência da União as tribos indígenas são partes legítimas para defesa em juízo dos seus direitos de usufruto e posse sobre terras por elas ocupadas.

§ 2º Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, a União será representada pelo Ministério Público local.

Art. 23. A União, pelo Ministério do Interior e, quando necessário, com a intervenção do Ministério Público e a colaboração das Forças Armadas, cabe a proteção das terras de seu domínio, que estejam na posse dos índios não assimilados, contra a invasão, esbulho ou turbação de terceiros.

Art. 34. Com fundamento no domínio eminente que exerce sobre as terras habitadas pelos silvícolas, poderá a União usar do poder de polícia em benefício do interesse público ou das próprias coletividades indígenas.

Art. 35. Excepcionalmente, por motivos relevantes de segurança nacional, de saúde pública para eliminar graves epidemias ou outras relações com o desenvolvimento nacional e que não encontrem solução alternativa, poderá a União intervir ou desocupar área habitada por populações indígenas, inclusive para removê-las

desde que determinada a providência por decreto do Presidente da República, ouvidos os órgãos técnicos competentes.

§ 1º A intervenção ou desocupação, total ou parcial, temporária ou permanentemente, poderão ser determinadas:

- a) para pôr termo à luta entre tribos indígenas;
- b) para combater surtos epidêmicos graves que possam acarretar o extermínio da tribo;
- c) para combater qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios ou da tribo;
- d) por imposição da segurança nacional através de medidas específicas;
- e) para promover o desenvolvimento da região tendo em vista os altos interesses nacionais.

§ 2º Na medida do possível, as intervenções ou desocupações terão prazo determinado, serão executadas por meios suavizados, não atingindo áreas superiores às necessárias para atendimento dos motivos que as determinaram.

§ 3º A intervenção ou desocupação far-se-ão sempre pela forma indicada no respectivo decreto, com a assistência do órgão federal responsável pela proteção aos índios, preservando, quanto possível, a percepção dos frutos da terra pelos indígenas.

Art. 36. O Presidente da República somente determinará a remoção de populações indígenas, quanto impossível a sua permanência na área ocupada.

Art. 37. São de propriedade particular dos índios não assimilados ou das coletividades indígenas os instrumentos de trabalho, moradias, plantações e tudo o mais que for de seu uso pessoal ou de necessidade do grupo.

Art. 38. O índio, assimilado ou não, que haja construído habitação, ainda que nos moldes usados por sua tribo, plantado e cultivado a terra por cinco anos consecutivos, poderá adquirir-lhe a propriedade, até o limite de cinco (5) hectares.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às terras localizadas em reservas ou parques indígenas.

CAPÍTULO II Das Áreas Reservadas

Art. 39. Poderá a União criar, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais estabelecidas.

Parágrafo único. Essas áreas que não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, poderão adotar uma das seguintes organizações:

- a) reservas indígenas;
- b) parques indígenas;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena.

Art. 40. A reserva indígena é uma área destinada a servir de "habitat" a grupos indígenas com os meios suficientes de subsistência.

Art. 41. Parques indígenas — são áreas, contidas em terras na posse de índios cujo grau de integração permitir assistência econômica e educacional dos órgãos da União em que serão preservadas as reservas de flora e fauna, bem como as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração desses parques serão respeitados a liberdade dos índios, usos, costumes e tradições, quando não preferirem outras condições de vida e métodos de trabalho.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suavizados e de acordo com o interesse dos índios que ali habitam.

§ 3º A área desses parques indígenas será demarcada e protegida a sua posse pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade indígena.

§ 5º O loteamento das terras ali existentes obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes indígenas, bem como às normas adminis-

trativas que regem o funcionamento do parque, que deverão ajustar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 42. As colônias agrícolas indígenas são áreas destinadas à exploração agropecuária, administradas pela União, onde coabitam tribos aculturadas com o auxílio de membros da comunidade nacional.

Art. 43. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, localizada em região em que exista mais de um terço de populações indígenas.

TÍTULO IV

Do Patrimônio Indígena

CAPÍTULO I

Do usufruto das riquezas e utilidades

Art. 44. O usufruto assegurado aos silvícolas sobre suas terras compreende o direito ao uso, gozo e percepção do produto da utilização econômica das riquezas naturais existentes no solo ocupado, e à exploração agropecuária, lavoura, caça, pesca, bem como das utilidades nelas existentes.

Parágrafo único. Entende-se por "utilidades existentes" tudo quanto possa ser objeto de aproveitamento para uso e gozo dos silvícolas em áreas por eles ocupadas.

Art. 45. O resultado econômico desses bens e utilidades, em terras habitadas pelos índios, mas sujeitas à administração da União, constitui a renda do silvícola que deverá prover à sua administração e aos encargos sob a gestão do órgão estatal.

CAPÍTULO II

Da exploração dos recursos minerais

Art. 46. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União mas na posse de populações indígenas, faz-se-á nos termos da Constituição vigente.

Parágrafo único. O Ministério do Interior através de órgão representante de assistência aos índios, representando os interesses da União, poderá, quando de seu interesse, participar nos benefícios da exploração mineral em benefício dos índios e constituirá fonte de renda indígena.

Art. 47. As riquezas existentes no solo na posse dos indígenas somente por eles pode ser explorada; nessas áreas o exercício da garimpage não é preferencial e a sua permissão depende do consentimento dos índios, cuja participação nos resultados da exploração é assegurada.

CAPÍTULO III

Da renda indígena e da administração dos bens

Art. 48. Os índios terão a administração dos seus bens e, somente comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo, caberá sua gestão aos órgãos criados por lei.

§ 1º Quando sob a administração de órgão do Estado, dever-se-á sempre proceder ao arrolamento desses bens, estabelecendo-se rigorosa e permanente fiscalização sobre a sua gestão, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

§ 2º A renda indígena, quando provier de trabalho de determinada coletividade, para ela deverá reverter em benefício daquelas que a produzem.

Art. 49. O corte de madeira nas florestas ocupadas pelos índios sofrerá as limitações impostas pela legislação comum, com as adaptações constantes de regulamento aprovado pelo poder executivo.

Parágrafo único — As tribos ou aos índios individualmente pertence o resultado da venda de madeira cortada na forma deste artigo.

TÍTULO V

Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura

Art. 50. O sistema de ensino em vigor no país será extensivo às populações indígenas que puderem ser beneficiadas, feitas as necessárias adaptações.

Art. 51. A alfabetização dos índios far-se-á na língua materna ou na do grupo a que pertencem e, em seguida, na língua portuguesa, sem prejuízo do aprendizado na língua materna.

Art. 52. A educação será orientada para a integração do índio na comunidade nacional, por um processo de progressiva compreensão dos proble-

mas gerais da comunidade e aproveitamento de suas aptidões.

Art. 53. A assistência devida aos índios menores para fins educacionais, deverá ser prestada, tanto quanto possível, sem o seu afastamento do convívio familiar.

Art. 54. Será proporcionada ao índio a formação profissional que lhe for adequada quando, pelo seu grau de aculturação, atingir adiantamento que permita o seu preparo técnico.

Art. 55. O artesanato e as indústrias rurais serão estimuladas no sentido de elevar o padrão de vida do indígena de acordo com a moderna técnica a que deverá adaptar-se.

Art. 56. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

TÍTULO VI

Da Saúde e Assistência

Art. 57. Os índios têm o mesmo direito à proteção da saúde a que faz jus a coletividade nacional.

Art. 58. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, aos índios deve ser assegurada especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos especialmente destinados para esse fim.

Art. 59. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, com prioridade aos assalariados.

Parágrafo único. O regime a que se refere este artigo obedecerá às condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VII

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 60. O índio não assimilado é penalmente imputável, salvo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na aplicação da pena o juiz deverá levar em conta, dentre outros fatores, o grau de aculturação do índio.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 61. Aplicam-se as normas de direito comum nos crimes ou contravenções praticados contra os índios.

Parágrafo único. As penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes ou contravenções forem praticadas contra índios não assimilados ou seu patrimônio.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a cultura indígena

Art. 62. Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição indígena, vilipendia-los, perturbar ou impedir, por menosprezo, a sua prática:

Pena — detenção, de um a três meses.

Art. 63. Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civilizada, explorando ou menosprezando a sua cultura:

Pena — detenção de três meses a um ano.

Art. 64. Nos crimes previstos nos arts. 62 e 63, a pena será aumentada de 1/3 (um terço), se o crime for cometido por funcionário ou servidor do órgão federal de assistência dos índios.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 65. As causas que versarem sobre interesses dos índios serão processadas perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal, essas causas serão processadas perante a Justiça dos Estados, cabendo ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Art. 66. A União é parte legítima para propor qualquer ação visando resguardar interesses dos índios ou das comunidades indígenas, em suas relações com terceiros civilizados.

Art. 67. Os preconceitos porventura existentes na comunidade nacional, no que respeita ao índio, devem ser eliminados e abolidas quaisquer formas de discriminação.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília em de de 1970.

MENSAGEM Nº 351, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excellências, acompanhado de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

Brasília em 14 de outubro de 1970.
— *Emílio G. Medici*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Nº GM-827-B

Brasília

Em 12 de outubro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre o "Estatuto do Índio".

2. Preocupado com a necessidade de preservar os usos e costumes das populações indígenas e de prestar-lhes ampla assistência solicitou o Ministério do Interior ao eminente Ministro Theotônio Cavalcanti que elaborasse anteprojeto regulamentador de seus direitos e deveres, com o objetivo de sua integração na comunidade nacional.

3. Do magnífico trabalho, apresentado pelo insigne jurista e revisto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, resultou o texto anexo, que visa secretado a:

a) a segurar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas ou em processo de integração à comunidade nacional;

b) e tender a todos os indígenas os benefícios de legislação brasileira;

c) e resguardar as peculiaridades inerentes à sua condição, proporcionando-lhes simultaneamente meios para o seu desenvolvimento;

d) assegurar-lhes, na medida do possível, a posse das terras nos seus meios de subsistência;

e) proporcionar-lhes a permanência voluntária no seu habitat, farnecendo-lhes recursos para ali se desenvolverem;

f) respeitar, no processo de integração e assimilação à comunidade nacional, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

g) assegurar, com o assentimento e colaboração das populações indígenas, os projetos que objetivem beneficiá-las;

h) utilizar seu espírito de iniciativa e habilidades pessoais, bem como sua experiência, para melhoria de suas condições de vida;

i) assegurar-lhes uso e gozo dos bens que lhe são atribuídos pela Constituição;

j) regular o exercício dos seus direitos civis;

k) assegurar a posse das terras por eles próprias;

l) Na justificação que acompanhou seu anteprojeto, assim se pronunciou o Honorável Ministro Theodorico Cavalcanti a respeito de suas diretrizes fundamentais:

"A elaboração do projeto obedeceu a um estudo prévio da nossa legislação e do direito comparado, notadamente Norte-Americano e da realização de numerosas entrevistas com pessoas vinculadas ao serviço de índios ou especializadas no assunto.

Év. a preocupação de limitar o trabalho aos problemas jurídicos dos índios das comunidades indígenas e da sociedade de que não participam porque a elas somos estrangeiros, pela língua, usos e costumes, mas às quais estamos vinculados porque fazem parte da Nação.

O índio foi considerado como criatura humana, igual a qualquer um de nós, com os mesmos direitos e possibilidades, com a liberdade de viver no seu habitat, mas de melhorar as suas condições de existência, sempre admitindo melhores possibilidades de sua comunicação com o "nosso mundo".

Foram evitadas medidas discriminatórias, mas admitida a necessidade de um tratamento especial, dadas as dificuldades de sua comunicação com o meio mais poderoso que os envolve.

A tarefa tornou-se mais difícil pela falta de tradição legislativa sobre a matéria, pois não se encontra em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser preservados.

Três documentos serviram de apoio — 1º. O decreto nº 5.434 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º. a Convenção nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reconhecidos; 3º. a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais atuais.

O Estatuto do Índio não precisa definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deveria traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas, um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno.

Reduzi, por isso, o campo de trabalho ao regime jurídico dos índios e das suas relações com os poderes públicos e a sociedade envolvente.

A orientação da política indigenista, portanto, não me preocupou, bem como não me ocupei da estrutura administrativa dos órgãos que executam essa política.

Não ficará o estatuto, assim, sujeito a modificações impostas pelas necessidades de uma reformulação política ou de revisão da estrutura administrativa dos órgãos do Governo."

5. O projeto desdobra-se em oito títulos:

- I — Princípios e Definições;
- II — Dos Direitos Cíveis e Políticos;
- III — Das Terras e Áreas Ocupadas;
- IV — Do Patrimônio Indígena;
- V — Da Educação, da Formação Profissional e da Cultura;

VI — Da Saúde e Assistência;

VII — Das Normas Penais;

VIII — Disposições Gerais.

6. Não foi possível evitar as definições que se encontram nos primeiros artigos, que procuraram conciliar os conceitos da preferência dos antropólogos com os princípios gerais de direito. Foi necessário distinguir as diversas fases de aculturação do índio, por seus reflexos no regime jurídico da tutela e da responsabilidade.

Atendeu-se ao sistema da Convenção de Genebra, complementando-o com duas novas categorias: índios em processo de integração e já assimilados.

7. Quanto ao exercício e gozo dos direitos civis e políticos fixa o projeto quatro princípios fundamentais:

a) o de que os índios gozam dos mesmos direitos assegurados a todos os brasileiros;

b) o de que o exercício por si dos direitos civis e gozo dos direitos políticos estão condicionados à assimilação do índio ao sistema de vida da comunidade nacional;

c) o de que serão respeitados os usos, costumes e a religião dos índios não assimilados; e

d) o de que nas relações dos índios com pessoas estranhas à comunidade indígena é obrigatória a aplicação da legislação ordinária.

Tendo em vista a caracterização do indígena como relativamente incapaz (Código Civil, artigo 6º, inciso IV, e projeto coloca-o sob tutela, enquanto não assimilado. Em princípio, essa proteção será exercida pelo órgão federal de assistência aos índios. Poderá, no entanto, esse encargo ser delegado a outras pessoas ou órgãos, com audiência do Ministério Público e autorização Judicial. Neste último caso, a tutela estará sujeita às normas da legislação civil, dispensadas a especialização de bens imóveis para hipoteca legal e a oferta de caução real ou fidejussória.

O tutor intervirá em todos os atos que os índios praticarem segundo o direito comum. Seu consentimento será necessário à validade do ato, podendo ser suprido judicialmente em caso de recusa.

Cabará a tutela com a integração do indígena à comunidade nacional, especialmente judicialmente, verificados certos pressupostos.

8. No título relativo às Terras e Áreas Ocupadas pelos silvícolas estabelece o projeto alguns princípios fundamentais.

O critério de fixação de índio no solo é o da posse da terra, não nos termos da legislação civil, mas de acordo com os seus usos e costumes e as necessidades de sua subsistência.

Cabará à União demarcar e registrar, registrando-as em livro próprio.

Determina o projeto a propriedade dos indígenas, na exploração de riquezas exceto do subsolo, em terras ocupadas, atribuindo à União o dever de defender por todas as formas os interesses das populações indígenas não assimiladas.

Faculta o projeto, em caráter excepcional e com todas as cautelas, a intervenção or desocupação pela União de áreas ocupadas pelos silvícolas, para atender a interesses nacionais e das próprias indígenas.

Essa intervenção, cercada sempre de reservas e garantias, com objetivos específicos, justifica-se pela posição da União, como titular do domínio direto e emanante, de que resultam os poderes de polícia e de jurisdição. Deve, contudo, realizar-se por meios suaves, respeitando a tranquilidade, o direito à vida e ao uso dos bens pelos indígenas.

9. No título do Patrimônio Indígena, dentre outras disposições, intalou-se como princípio o da administração dos bens pelos próprios índios, salvo se comprovada a impossibilidade de assumirem esse encargo.

10. No título da Educação, da Formação Profissional e da Cultura, ficaram assegurados a alfabetização do silvícola, a língua materna, o respeito ao seu patrimônio cultural, seus valores artísticos e meios de expressão.

11. Consequência da igualdade de direitos entre indígenas e quaisquer outros brasileiros são os preceitos do projeto relativos à Saúde e Assistência.

12. No título das Normas Penais o índio foi considerado inilaputável, sal-

vo se no momento da ação ou omissão revelar suficiente desenvolvimento psicológico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aumentaram-se de um terço as penas de todos os delitos que forem praticados contra silvícolas ou seu patrimônio.

Criaram-se, ademais, dois novos tipos penais como crimes contra a cultura indígena.

13. Nas Disposições Gerais fixou-se a competência da Justiça Federal para o processo das causas de interesse dos índios, tendo em vista a intervenção obrigatória da União. Delegaram-se à Justiça e ao Ministério Público dos Estados a competência para o processo e representação da União nas comarcas que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

Determinou-se por fim, a eliminação de todos os preconceitos e discriminações relativos aos índios.

14. São estas, Senhor Presidente, as considerações que desejavamos fazer por ocasião do encaminhamento do projeto do "Estatuto do Índio".

Parece-nos que o trabalho ora oferecido, pelos seus elevados propósitos, e pela forma em que se expressa, está em condições de ser submetido ao Congresso Nacional para o necessário processo legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Euzaid*, Ministro da Justiça — *José Costa Cavalcanti*, Ministro do Interior.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — RELATÓRIO

I — O projeto e sua tramitação

O Projeto de Lei nº 2.328-72, que dispõe sobre o Estatuto do Índio foi remetido à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, em 14 de outubro de 1970 e distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao Deputado Ezequias Costa, que não o pôde relatar em razão do término da sessão legislativa.

Na legislatura em curso, foi-me redistribuído o projeto em 15 de abril

de 1971, e quando me apresentava a relatar-lo recebi do ilustre Presidente da Fundação Nacional do Índio inúmeras e valiosas sugestões, sobre as quais solicitei informações ao Ministro de Estado do Interior, pedido que o Presidente da Comissão acolheu e submeteu à apreciação da Mesa.

No início do ano corrente, recebi das mãos do Senhor Ministro Costa Cavalcanti, o substitutivo que se encontra a fls. 13 acompanhado da seguinte Justificação:

"O substitutivo ao projeto de Estatuto do Índio, que ora está sendo apresentado, resulta de uma convergência de entendimentos em torno da notável proposição legislativa elaborada por Themistocles Cavalcanti, encaminhada ao Congresso por iniciativa do Poder Executivo, nos mesmos termos em que redigida.

2. De uma primeira análise ao trabalho original resultaram, simultaneamente, emendas a diversos artigos e um substitutivo ao projeto, elaborados pela Fundação Nacional do Índio, e que obtiveram então a benevolência do Ministério do Interior e mesmo o seu endosso junto às lideranças do Congresso Nacional.

3. Todavia a relevância da matéria suscitou um novo exame, notadamente pela Secretaria-Geral, do projeto bem como do substitutivo apresentado pela FUNAI, no intento de propiciar um entendimento final que traduzisse as posições básicas do Ministério do Interior, a quem está afeto o encargo de assistência ao silvícola. Desse modo, o presente substitutivo reflete, com a maior fidelidade, a colocação que a matéria é atribuída pelo Ministério e por seu ilustre Autor, com apoio nos estudos do seu assessoramento especializado.

4. Aproveitando as contribuições da Fundação Nacional do Índio, pela autoridade que lhe advém da proximidade dos fatos e da vivência da problemática, este substitutivo teve a preocupação maior de se prender bem mais ao projeto primitivo, cujo espírito liberal e humanista ficou resguardado nesta última redação.

5. Na verdade, o trabalho atual se cingiu à consideração de aspectos predominantemente formais, procurando dar maior precisão à linguagem, reordenar a disposição de algumas matérias e explicitar outras idéias, o que pareceu de certo modo, necessário, para dar mais evidência à própria concepção de projeto original. Deste se procurou acentuar os princípios, os conceitos e os objetivos, pois é, sem favor, um apreciável trabalho legislativo, repassado de imaginação criadora e de sentido humano, justamente as conotações esperadas da atuação do ilustre jurista e razão explícita de sua escolha para a tarefa nobre e complexa.

6. Pode-se, portanto, afirmar que o presente substitutivo, arrebicionando ter, alterado a forma para assegurar melhor ordenação, não tocou, no entanto, na substância e na filosofia do projeto primitivo, que são resguardadas, se não enfatizadas. E garantia maior dessa harmonia de entendimento e certeza de propósitos, a presente elaboração foi submetida ao redator original, Themistocles Cavalcanti, guardando os seus reparos e obtendo a sua tranquilizadora anuência.

7. São as razões que militam em favor do encaminhamento e da aprovação deste substitutivo, apresentado em lugar do da Fundação Nacional do Índio, que fora anteriormente considerado".

Tal como a primitiva, a nova proposição do Poder Executivo suscitou o mais amplo debate de esclarecidos setores da opinião nacional. E, na medida do seu conhecimento, o Relator procurou avaliar, incorporando ao texto agora oferecido à apreciação de Vossas Excelências, tudo quanto lhe pareceu útil à causa dos índios que é, também, a do Brasil e da Humanidade.

Em 25 de julho do corrente ano realizou-se a primeira reunião do Presidente da FUNAI e o Consultor Jurídico do Ministério do Interior, com o Pe. José Vicente César, Presidente da Sociedade ANTHROPOS do Brasil e o Relator desta Comissão de Constituição e Justiça. Nos sucessivos encontros, logrou-se uma unidade de pontos de vista entre os participantes,

divergindo, porém, o órgão oficial e o Presidente da ANTHROPOS quanto à classificação dos grupos indígenas. Espero que a redação dada nos artigos 3º e 4º do substitutivo que ofereço ao exame de Vossas Excelências resolva o dissídio e seja satisfatória para ambas as partes.

Ouvida a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, na pessoa de Sua Excelência Reverendíssima Dom Ivo Lorscheiter, seu Secretário-Geral, sugeriu-nos ela o acréscimo do adjetivo *cultural*, no inciso I do artigo 56, para o efeito de tornar explícito o caráter sagrado dos ritos, cerimônias, usos, costumes e tradições protegidos pela norma penal respectiva.

E, finalmente, tendo recebido, das mãos do Presidente da FUNAI, as derradeiras sugestões do Conselho Indigenista do Ministério do Interior, onde têm assento os mais acaudados estudiosos da vida e da cultura dos silvícolas brasileiros, todas incorporadas ao substitutivo do Relator, posso submetê-los aos meus eminentes pares com a certeza de haver feito tudo ao meu alcance, para que a lei em que ele se vai transformar seja a expressão do consenso dos brasileiros quanto ao seus deveres para com a população aborígene e a cultura de que ela é portadora.

II — Regime Jurídico do Índio no Substitutivo

1. A ordem jurídica brasileira se caracteriza pela unidade das fontes de produção da lei e pela igualdade dos sujeitos de direito.

2. O monismo normativo é compreendido pelo pluralismo étnico, religioso, econômico e cultural da organização social. No Brasil convivem indivíduos de mais variada procedência e as culturas mais dispares, sob a unidade do Direito e a igualdade de todos perante a lei.

3. A anuência para a aculturação e a mitígenação é visível em toda parte.

4. A herança genética e cultural do abrigem pré-colombiano permanece viva em grande parte da população do Nordeste, da Amazônia e do Oeste, não tem o, contudo, os seus portadores consciência disto ou não atribuindo valor relevante a tal circunstância.

23. O projeto estende ao índio a proteção do sistema previdenciário nacional e lhe assegura a assistência médica comum aos brasileiros (artigos 52 e 53). Entretanto, manda que se institua um regime sanitário específico para a maternidade, a infância e a velhice (artigo 52 parágrafo único).

24. As normas penais podem ser incluídas entre as que se destinam a defender a cultura indígena, porque de um lado, submetem o índio às sanções penais e disciplinares de suas próprias instituições, desde que se não revistam de caráter cruel ou infamante, não se tolerando a pena de morte (artigo 55). Consequentemente, o índio não integrado não se submete à lei penal comum, salvo se revelar, no momento da ação ou omissão, suficiente desenvolvimento psíquico e cultural que lhe permitam entender o caráter criminoso, o fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (artigo 54). O juiz atenderá na aplicação da pena o grau de aculturação do réu (artigo 54 parágrafo único).

25. A defesa penal da cultura indígena também opera contra os membros não — índios da sociedade brasileira, constituindo crimes contra o índio e sua cultura (artigo 50):

- escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipêndios ou perturbá-los;
- utilizar o índio ou sua comunidade para fins de propaganda turística ou exibição de fins lucrativos;
- disseminar ou propiciar a disseminação de bebidas alcoólicas entre índios ou tribos;
- é agravante da pena a prática do crime por funcionários ou empregado do órgão de assistência ao índio (1/3 da pena) ou não serem o índio ou a comunidade integrados à comunidade nacional.

26. Das disposições gerais e finais do projeto deseja destacar o artigo 63 que assegura o trabalho das missões religiosas, científicas e filantrópicas, que se deverão conduzir em conformidade com a nova lei e em entendimento com o órgão de assistência ao índio. O dispositivo referido tem por escopo impedir que, no exercício legítimo de suas atividades, os organismos públicos e privados que se interessam, pelos índios, infringam o princípio consagrado no projeto de

manter a coesão do grupo, preservar e valorizar a sua cultura e permitir que o desenvolvimento dos grupos e comunidades indígenas se auto-promova e auto-sustente, quanto possível, sem a brusca introdução de elementos estranhos ao seu meio.

27. Devo referir as dificuldades de elaboração da lei, resultantes da imprecisão de alguns conceitos científicos. Na classificação, para efeitos legais, dos índios e de seus grupos e comunidades, esbarra-se, com frequência, em noções e conceitos conflitantes. Outras vezes, em idéias e definições cientificamente exatas, mas irrelevantes para fins normativos.

II — VOTO DO RELATOR

Esta Comissão é competente para examinar a constitucionalidade e o mérito da matéria.

A União Federal é, duplamente, competente para legislar sobre o regime jurídico dos silvícolas já em razão do art. 8º, inciso XVII, alínea b e, ainda, por força da alínea o dos mesmos artigo e inciso da Constituição Federal.

Tanto aqui se cuida de instituições do direito comum civil e penal, quanto daquelas que têm por escopo incorporar o silvícola à comunidade nacional. Também se incluem na proposição, temas de direito administrativo, como, ex. gr., a intervenção em terra indígena que se não confunde com instituto homônimo próprio do direito constitucional e de natureza política.

Todas são questões federais, em que se não permite legislação estadual.

O substitutivo corrige evidente inconstitucionalidade do art. 5º do projeto que adota, exclusivamente o *ius soli* para a determinação da nacionalidade brasileira dos índios, quando os arts. 145 e 146 da Constituição acolhem, além dele, o *ius sanguinis*, o domicílio e a naturalização voluntária como princípios suplementares de definição da nacionalidade brasileira.

No que toca à proteção do art. 193 da Constituição à posse e ao usufruto indígenas, tenho o projeto e o substitutivo que o acompanha nesse passo, por irrispreensivelmente constitucionais pois não só respeitam a referida norma, como deia retirar notáveis e benéficas conseqüências para o silvícola.

O mesmo ocorre com relação as regras programáticas da Constituição que tutelam a cultura, pois reconhecendo a dos índios como uma das vertentes da cultura brasileira, assegura-lhe tutela eficaz, tanto por via do encorajamento à sua prática, quanto por via penal, repressiva dos atentados à sua integridade.

De outra parte, o projeto e o substitutivo são fiéis à Convenção 107 da OIT e expressamente o proclama.

Quanto ao mérito, o substitutivo nos parece preferível ao projeto, já porque incorporou ao texto as sugestões dos doutos e dos que se interessam pelo problema indígena e, também, porque, levado ao conhecimento do VII Congresso Indigenista Interamericano, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara que ali compareceu como membro da delegação brasileira, recebeu, dos especialistas de nosso e de outros continentes, a mais consagrada das homenagens e o mais enaltecedor dos louvores.

Parece-me pois, constitucional, jurídico, oportuno e conveniente o projeto ao qual apresento o substitutivo anexo.

Sala das Sessões, novembro de 1972.

— Deputado *Célio Borja*, Relator.

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 29-11-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.228-72, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Célio Borja — Relator, Dió Chereim, Djelma Bessa, Elcio Álvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Carlos Leprevost, José Sally, Lutz Braz, Mário Mondino, Norberto Schmidt, Ruy D'Almeida Barroosa e Severo Eulálio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1972. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Célio Borja*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Principios e Definições

Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das populações indígenas com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-las, progressiva e harmonicamente, à comunidade nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às populações indígenas ao estatuto e proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, reservando-se os usos, costumes e tradições indígenas bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, além dos órgãos das respectivas administrações indiretas, deverão observar, nos limites de sua competência, os seguintes princípios e normas atinentes à proteção das populações indígenas e à preservação dos seus direitos:

I — prestar assistência aos índios e às populações indígenas ainda não integradas à comunidade nacional;

II — estender aos indígenas os benefícios da legislação brasileira, quando possível a sua aplicação;

III — respeitar ao proporcionar aos silvícolas meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos silvícolas a permanência voluntária no seu habitat, propiciando-lhe all recursos para seu progresso e desenvolvimento;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à sociedade nacional, a coesão dos grupos indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as populações indígenas;

VIII -- utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX -- garantir aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes, nos termos da Constituição, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as unidades naquelas terras existentes;

X -- garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que aos indígenas couberem em face da legislação.

Parágrafo único. As missões religiosas, filantrópicas e científicas poderão prestar ao índio e às populações indígenas serviços de diversa natureza, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.

Art. 2º. Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I -- Índio -- É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II -- População Indígena ou Grupo Tribal -- É um conjunto de famílias ou comunidades índias, que vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunidade nacional, quer em contato intermitente ou permanente, sem contudo estarem neles integradas.

Art. 4º. Os índios são considerados:

I -- Isolados -- Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com membros da comunidade nacional.

II -- Em vias de integração -- Quando em contato intermitente ou permanente com grupos estrangeiros, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais se-

tores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III -- Integrado -- Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Principípios

Art. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Emenda Constitucional nº 1 relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º. Serão respeitados os usos, costumes e tradições dos grupos indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º. Os índios e os grupos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional são tutelados da União.

Parágrafo único. O regime tutelar estabelecido nesta Lei é exercido pelo órgão federal competente e se estende aos atos e negócios da vida civil relacionados com a sociedade nacional e que nela hajam de produzir efeitos, observando-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum.

Art. 8º. São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e

qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele plena consciência e conhecimento do ato praticado e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º. Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua habilitação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I -- idade mínima de 21 anos;
- II -- conhecimento da Língua Portuguesa;
- III -- habilitação para o exercício de atividade útil, na sociedade civil;
- IV -- razoável compreensão dos usos e costumes da comunidade nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a liberação do grupo indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerido pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunidade nacional.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis de índios não integrados, serão registrados em cartório, de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livro próprio no órgão competente de assistência para o registro de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua capacidade e dos casamentos contrahidos, segundo os costumes locais.

Parágrafo único. O registro administrativo consistirá quando couber, documento útil para proceder ao registro civil de ato correspondente, emitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os regidos por leis trabalhistas, quanto ao direito de acesso ao trabalho, as condições e garantias gerais, a remuneração e a previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação das condições de trabalho do índio aos usos e costumes de cada respectiva.

Art. 15. Sob pena de nulidade, nenhum contrato de trabalho ou de locação de serviços será realizado com silvícolas em regime tribal.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços celebrados com indígenas em processo de integração ou habitação, de qualquer das colônias agrícolas dependentes da aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º. Será estimulada a realização de contratos por equipas, cuja duração, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º. Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados o órgão de proteção ao índio exercerá permanentemente fiscalização das condições de trabalho, cumprimento de abusos e providenciando a aplicação dos sanções cabíveis.

§ 3º. O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Terras Ocupadas

Art. 17. Os índios ou silvícolas terão a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (Artigo 4º, inciso IV e artigo 133, da Emenda Constitucional nº 1), se por título aquisitivo hábil não constituírem propriedade plena e exclusiva de índio ou de grupos tribais.

Art. 18. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da indígena, que o habita e detém, exercendo atividade economicamente útil e indispensável à sua subsistência segundo os usos e costumes tribais.

Art. 19. O direito ao usufruto das terras ocupadas pelos índios compreende a posse, o uso e a fruição das riquezas naturais e de todas as utilidades e acessórios existentes nessas terras, cabendo-lhes a exclusiva percepção dos frutos.

§ 1º Incluem-se, na posse e usufrutos das terras referidas neste artigo, o uso das águas dos trechos e rios nelas compreendidos, e a exclusividade da pesca.

§ 2º É garantido ao índio o livre e exclusivo exercício de caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser tomadas por meio suasórias as medidas de polícia que couberem junto ao indígena.

Art. 20. São de propriedade privada do índio ou do grupo tribal as terras herdadas por título hábil de aquisição do domínio, de acordo com a lei civil.

Art. 21. O índio, integrado ou não, que cultive como próprio, por dez anos seguidos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquira-lhe a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às áreas reservadas na forma desta Lei, nem às ter-

ras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, em caráter de posse imemorial.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo índio.

Art. 23. É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça ou pesca, assim como de exploração agropecuária ou atividade extrativa, nas áreas ocupadas pelos índios.

Art. 24. As áreas ocupadas pelos silvícolas e grupos tribais serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação procedida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — S.P.U. — e no registro imobiliário da comarca.

§ 2º Não cabe a concessão de interdito possessório contra a demarcação administrativa processada nos termos deste artigo, podendo os interessados contra ela recorrerem ao Juízo petitorio ou à demarcação judicial.

Art. 25. Independentemente da demarcação, o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente de áreas determinadas, nos termos do artigo 198 da Emenda Constitucional nº 1, será feito pelo órgão de proteção ao índio, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo dos atos competentes dos Poderes da República, quando omissos ou em erro aquele órgão.

Art. 26. As terras espontaneamente e definitivamente ocupadas pelos índios reverterão à posse e domínio pleno da União, mediante ato declaratório do Poder Executivo, por proposta do órgão de proteção do indígena.

Art. 27. Em caráter excepcional e por motivos que interessem à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico, à paz social e à sociedade pública, a União poderá intervir em área habitada por populações indi-

genas, determinada a providência em decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da tribo, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade dos índios;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para evitar a turbação ou esbulho em larga escala.

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção se fará nas condições estipuladas no decreto, empregará sempre meios suasórios e tentará, conforme a gravidade, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º A remoção somente se fará quando de todo impossível ou desaconselhável a permanência, destinando-se ao grupo tribal removido, área equivalente à anterior e em condições ecológicas semelhantes.

§ 4º Os índios removidos serão ressarcidos dos prejuízos causados pela remoção.

§ 5º Os atos de intervenção terão a assistência direta do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO II

Das Áreas Reservadas

Art. 28. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas a posse e ocupação pelos índios onde possam viver e obter meios de subsistência, com

direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

a) reserva indígena;

b) parque indígena;

c) colônia agrícola indígena;

d) território federal indígena.

Art. 29. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, como os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 30. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitam.

§ 3º A área dos parques indígenas será demarcada e sua posse protegida pelos poderes públicos.

§ 4º A posse das terras compreendidas nesses parques é privativa das populações indígenas, que não poderão transferi-las nem arrendá-las a pessoas estranhas à comunidade tribal.

§ 5º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, sem como as normas administrativas nacionais, que deverão juntar-se aos interesses das populações indígenas.

Art. 31. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convi-

vam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 32. Território Federal Indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 33. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198 da Emenda Constitucional n.º 1.

CAPÍTULO III

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios não integrados.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou penais, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único — Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será incontestante ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos, em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

TÍTULO IV

Do Patrimônio e da Renda

Art. 38. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio privado das tribos, adquiridas na forma da lei civil;

II — o usufruto privativo das terras por elas ocupadas nos termos do art. 198 da Emenda Constitucional número 1;

III — os valores móveis ou imóveis adquiridos a qualquer título.

Art. 39. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a comunidade indígena do País, no tocante a bens ou rendas indivisíveis, pertencentes ou destinados aos silvícolas sem a discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou coletividade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ela exclusivamente ocupadas, nos termos da Constituição Federal;

III — o grupo tribal nomeado no título aquisitivo, com relação à propriedade plena de imóveis ou móveis, segundo o direito comum;

IV — o índio ou silvícola, individualmente considerado, quanto ao usufruto das terras não tribais por ele possuídas com exclusividade, ou à propriedade particular adquirida de acordo com o direito comum;

V — o índio ou a coletividade diretamente interessada, segundo disponham os costumes e instituições tribais, no que se refere à habitação, ao mobiliário doméstico, e aos produtos da lavoura, caça, pesca ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 40. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, precipitando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 41. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º. A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º. A reaplicação prevista no parágrafo anterior, reverterá principal-

mente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 42. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpage, fidejuação e cata das áreas referidas.

Art. 43. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de populações indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º. Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 44. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a alínea g e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 45. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das populações indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 46. Estende-se às populações indígenas, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 47. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencem, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 48. A educação do índio será orientada para a integração na co-

munhão brasileira, mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 49. A assistência aos membros para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 50. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 51. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio, com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 52. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde, facultados à comunidade nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada aos silvícolas especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 53. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das populações beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Das Principais

Art. 54. O índio não integrado e penalmente imputável, salvo se, no momento da ação ou omissão, revelar suficiente desenvolvimento psíquico e cultural para entender o caráter criminoso do fato e condutur-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando, em virtude da ressalva deste artigo, o índio for suscetível de condenação, o juiz atenderá, na aplicação da pena, ao seu grau de aculturação, estipulando que ela se cumpra em condições especiais.

Art. 55. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não violem caráter cruel ou infamante, nem infringam os princípios da mo-

ral natural, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 56. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar de qualquer modo, a sua prática. *Penal* — Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

II — Utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. *Penal* — Detenção de dois (dois) a seis (6) meses;

III — Abusar da boa-fé do índio ou de sua falta de compreensão dos hábitos da sociedade civil, menosprezando a sua cultura. *Penal* — Detenção de três (3) meses a um (1) ano;

IV — Propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. *Penal* — Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço (1/3), quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 57. Constitui circunstância agravante da pena, no caso de comissão de crime contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, ser a ação delituosa praticada, conforme o caso, contra índios não integrados, grupo tribal ou coletividade indígena.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 58. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozará de plena isenção tributária.

Art. 59. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 60. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que

tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou silvícolas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou silvícolas em virtude de ato ilegítimo da autoridade.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos feitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 61. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 62. Devem ser abolidos os preconceitos e formas de discriminação contra o índio, acaso existentes na comunidade nacional.

Art. 63. Fica autorizada a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas e filantrópicas.

Parágrafo único. A assistência de qualquer natureza prestada ao silvícola por entidades públicas ou privadas, inclusive religiosas, científicas ou filantrópicas, deve levar em conta os princípios desta Lei, bem como a orientação do órgão de assistência ao índio.

Art. 64. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 65. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — José Bonifácio, Presidente. — Célio Borja, Relator.